

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO, COM ÊNFASE NO ESTADO DE SERGIPE: PROBLEMAS E OBSERVÂNCIA AO ORDENAMENTO JURÍDICO

Adalton Jesus de Araujo¹ | Sarah Nascimento Fontes² | Tasiiane da Purificação Costa³
Thalita das Graças Souza⁴ | Ludovico Omar Bernardi⁵

Direito



RESUMO

Este artigo apresenta uma análise do atual cenário do sistema prisional brasileiro, seus aspectos, peculiaridades, suas complexidades, de forma a identificar os principais problemas que envolvem questões sociais, dos valores individuais e coletivos, a dignidade da pessoa humana, a descriminalização, a omissão e o descaso do poder público. Esses problemas se acumulam durante décadas, que a cada dia se agravam por não possuir mecanismos eficazes que possam assegurar o objetivo primordial exalado no ordenamento jurídico, senão, a humanização do indivíduo enquanto recluso com o fim de ressocialização para uma nova vida em sociedade. Neste sentido, podemos concluir que o Estado por ser o maior responsável pela organização e pelo controle social, a soberania, a dignidade da pessoa humana, erradicação da pobreza e a marginalização, dentre outros, além de ferir princípios constitucionais, não tem cumprido a sua função social, política e econômica, quanto à existência de um sistema prisional eficaz. Assim, o atual modelo tutelado pelo Estado encontra-se falido, com presídios superlotados, com a iminência de violência e rebeliões, a presença do crime organizado, corrupção, e principalmente por não atingir a finalidade de ressocialização do indivíduo, para que seus tutelados estejam preparados a reintegrar na sociedade.

PALAVRA-CHAVE

Sistema prisional. Presos. Superlotação. Ressocialização. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This article presents an analysis of the current scenario of the Brazilian prison system, its aspects, and peculiarities, complexities in order to identify the main issues that involve social issues of individual and collective values, the dignity of the human person, decriminalization, the omission and the neglect of public power. These problems build up over decades, that every day are aggravated by not having effective mechanisms to ensure the primary objective exhaled in the legal system, but the humanization of the individual as a prisoner for the purpose of rehabilitation to a new life in society. In this sense, we conclude that the State by being largely responsible for the organization and social control, sovereignty, human dignity, eradication of poverty and marginalization, among others, besides violating constitutional principles, has not fulfilled its social function, economic and political, of the existence of an effective prison system. Thus, the current model overseen by the state is bankrupt, with overcrowded prisons, with the impending violence and rebellions, the presence of organized crime, corruption, and especially for not achieving the purpose of re-socialization of the individual, so that their wards are prepared to reintegrate into society.

KEYWORD

Prison System. Prisoners. Overcrowding. Resocialization. Dignity of the Human Person.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo vai analisar, por meio do método dialético, o atual cenário do sistema prisional brasileiro e no Estado de Sergipe, para a sociedade em geral, expor suas complexidades de forma que possa refletir sobre os mais diversos problemas que envolvem o Estado, a sociedade e o indivíduo, onde abrange uma diversidade de valores existentes e de extrema importância por se tratar de questões sociais, da dignidade da pessoa humana, a descriminalização, a omissão, o descaso do poder público, como também, identificar, buscar formas e modelos, que possibilitem aplicar políticas preponderantes à luz da Constituição Federal.

O artigo vai abordar as condições e o tratamento dado aos presos do ponto de vista penal e humano, nos estabelecimentos prisionais, observando o cumprimento das normas de Execução Penal e do nosso ordenamento jurídico maior que é a Constituição federal, e apresentar razões fáticas.

Neste contexto, pretende-se, também, discutir as perplexidades dos problemas no sistema prisional brasileiro, pontos conflitantes e apontar no campo das ideias, por meio de uma análise crítica, mecanismos que possam contribuir para aperfeiçoar o atual modelo.

Nesta abordagem, identificados os principais problemas e causas da atual estrutura prisional, a atual situação que não só tem aumentado as críticas, como também o olhar dirigido à necessidade de um Sistema Carcerário reformulado.

A análise desses principais aspectos vai possibilitar estabelecer mecanismos para que, de forma contínua, possa-se melhorar a estrutura carcerária existente no país, para que se alcance uma ressocialização plena e, por fim, o regresso digno à vida social na forma que se pretende.

Dentro desse contexto, questionam-se os princípios constitucionais elencados na Constituição Federal do Brasil de 1988, a Lei de Execução Penal (LEP), se essas normas estão sendo cumpridas ou não, se o objetivo principal que é de restituir o indivíduo recuperado ao convívio social está sendo atingido ou não, e se os Direitos Humanos estão sendo respeitados em sua integralidade.

Justifica-se o artigo neste sentido, encontrando-se no Direito Penal um dos principais instrumentos para tentar suprir ou complementar as carências e deficiências nos conflitos sociais que estariam contidos na responsabilidade das outras áreas do Direito. O sistema revela a existência de inúmeras e sérias deficiências que afetam intimamente a dignidade da pessoa humana, tornando-se ineficaz à sua reabilitação. E este projeto se faz relevante devido à sua magnitude e o impacto social causado durante décadas na sociedade, atingindo principalmente a classe mais pobre. Daí, observada a necessidade dos acadêmicos de Direito terem o compromisso de contribuir na construção deste trabalho, como forma de disseminar e debater os problemas, as injustiças e os desafios do atual sistema prisional brasileiro.

Assim, a responsabilidade cresce a cada instante, e isso remete a não medir esforços para aprimorar cada vez mais os conhecimentos teóricos e práticos, com o fim de repassar o respeito e a credibilidade à sociedade, que são fundamentais ao operador do Direito na garantia dos direitos consagrados na Constituição Brasileira.

O Estado tem a responsabilidade e a autonomia de gerir a administração pública e fazer cumprir o que determina a lei, detendo a tutela dos apenados, por sua vez encontrando dificuldade de garantir a integridade física e moral desses indivíduos, como também a fragilidade da estrutura física atual dos presídios, que demonstram vulnerabilidade, sendo propícios a fugas e rebeliões, que trazem como consequência prejuízos à recuperação dos presos.

Diante de uma sociedade que passa por um processo natural de transformações históricas em busca de um aperfeiçoamento contínuo, no âmbito político, social e econômico, onde o ordenamento jurídico vai disciplinar as relações humanas, de forma a atender aos anseios do povo, seus direitos e garantias individuais e coletivas, que por sua vez, também, deve a obediência às normas.

2 VISÃO GERAL DO SISTEMA PRISIONAL

Segundo Oliveira e Lima (2013, p. 3 apud VERONESE, 1997), “ao analisarmos o tema do sistema prisional nos deparamos com o seguinte fato: é certo que tal sistema não apresenta condição nenhuma de humanização, de criar possibilidades a um retorno à sociedade.”

O Sistema Carcerário brasileiro não cumpre a função básica que se propõe que é recuperar ou mesmo de oferecer as mínimas condições na busca de regeneração dos detentos. São diversos os problemas encontrados no atual sistema prisional que demonstra uma verdadeira afronta aos direitos humanos, onde os princípios da dignidade humana são simplesmente esquecidos ou não observados pelo Estado. Nesse sentido, Oliveira e Lima (2013, p. 4 apud FIGUEIREDO NETO et al., 2009) afirmam que,

[...] [no] Brasil, as prisões podem ser consideradas como um dos piores lugares em que o ser humano pode viver. Elas estão abarrotadas, sem condições dignas de vida, e menos ainda de aprendizado para o apenado. Os detentos, por essas condições, se sentem muitas vezes desestimulados a se recuperarem e sem estima para a vida quando de sua volta à sociedade, dessa maneira quando a ela retornam continuam a praticar os diversos tipos de crimes.

Além da superlotação predominante nas penitenciárias brasileira, observam-se também, a criminalidade, o tráfico de drogas, as condições precárias e insalubres encontradas nesses estabelecimentos penais, que levam à proliferação de doenças com a falta de higiene, má alimentação e a utilização de diversos tipos de drogas que geram graves problemas para a saúde humana. A consequência disso faz com que aquele indivíduo que adentrou numa penitenciária para cumprimento de sua pena em situação saudável, pode ter a sua saúde fragilizada por conta da falta de medidas preventivas. Assim,

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. (ASSIS, 2007, p. 74).

Igualmente, é clara a ausência de políticas públicas e o descumprimento de algumas normas jurídicas, que além de trazer consequências para a sociedade,

o indivíduo apenado não consegue superar sua pena com a capacidade, prontamente apto e confiável para viver em sociedade. Essa real situação torna inviável o modelo prisional atual por não oferecer condições necessárias para o aperfeiçoamento o que descaracteriza o sentido para o qual foi criado.

3 A ESTRUTURA CARCERÁRIA

O Sistema Prisional Brasileiro apresenta uma estrutura atual que não atende plenamente às finalidades a que se propõe, ora consagrada no ordenamento jurídico elencada no Código de Direito Penal Brasileiro. A Lei de Execuções Penais, em seu art. 1º, estabelece que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, como, também, prevê assistência, educação, saúde e trabalho, aos apenados, o que não é cumprido na sua integralidade.

Assim como em todo o país, em Sergipe não é dispar, a começar pelo número ineficaz de unidades prisionais, atualmente perfaz-se um total de oito estabelecimentos penais, com sete penitenciárias sendo seis do sexo masculino e uma feminina, além de um hospital de custódia. (OLIVEIRA; LIMA, 2013).

A estrutura penitenciária é classificada pelo Ministério da Justiça com a de segurança Máxima Especial, são estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas com condenação em regime fechado, dotados exclusivamente de celas individuais. Os de segurança Média ou Máxima se destinam a abrigar pessoas presas com condenação em regime fechado, dotados de celas individuais e coletivas. Todo recluso

Deve ter sua cela individual não só para o repouso noturno, como para isolar-se em certas ocasiões, pois todo homem necessita de momentos para solidão. É uma tortura obrigar o preso a passar todas as horas do dia com outros presos. Dizia Dostoiévski de sua experiência: aprendi a apreciar o sofrimento que é o mais agudo e doloroso na prisão: a convivência forçada; em nenhuma parte é tão horrível como no cárcere; ali existem homens com os quais ninguém gostaria de viver. (ALBERGARIA, 1993, p. 109),

A estrutura prisional necessariamente deve atender o Código Penal Brasileiro, de forma a dar condições que prevê três regimes para a execução da pena privativa de liberdade de forma a dar condições para a devida execução dos regimes fechado, semiaberto e aberto.

No regime fechado, em decorrência do crime cometido ou de sua periculosidade, o apenado fica privado de liberdade sem o contato com o meio social, vivendo

exclusivamente internado em estabelecimento penal, sendo submetido a uma estrutura com regras rígidas de segurança, para o cumprimento de sua pena.

Segundo Mirabete (2000, p. 247), “a periculosidade pode ser avaliada criminologicamente (risco de cometer novos crimes, entre os de maior gravidade) ou penitenciarmente (risco de alterações graves da ordem e segurança dos estabelecimentos).”

No regime semiaberto o condenado cumpre a pena com regras menos rigorosas, onde a estrutura prisional oferecerá trabalho no interior do estabelecimento durante o dia, e durante a noite recolhe-se à sua cela. Já no regime aberto o sentenciado irá cumprir sua pena, podendo realizar trabalho externo durante o dia, e retomando ao estabelecimento penal à noite para dormir.

O regime aberto, também, mantém o condenado mais próximo de sua família e mais longe do ambiente deletério das prisões coletivas (MIRABETE, 2000, p. 255). Em síntese,

É o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade no qual o condenado trabalha, estuda ou dedica-se a outras atividades lícitas fora do estabelecimento, durante o dia, sem escolta ou vigilância, e recolhe-se à Casa do Albergado à noite e nos dias em que não deva exercer tais misteres. (MIRABETE, 2000, p. 254).

Cabe ao Estado, a responsabilidade de resguardar a integridade física e moral do apenado, de forma a cumprir o ordenamento jurídico, para que se possa garantir a manutenção da justiça, onde, isso implica em propiciar um ambiente carcerário capaz de se cumprir uma pena, na medida do que lhe foi imposta, tendo o Estado a autonomia sobre as questões de acomodação, alimentação, higiene, saúde, formação pessoal, reeducação e ressocialização. Desta forma o objetivo maior do Estado visa propiciar um ambiente adequado, de forma a possibilitar o desenvolvimento das assistências previstas na LEP, quanto à recuperação e a ressocialização do indivíduo.

A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também, todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, o que vai à contramão da legislação. Então, onde as celas, por exemplo, em alguns casos deveriam ser individuais, por sua vez essas são coletivas, abrigam dois ou mais presos a estarem no mesmo compartimento, em situação precária e até desumana, onde o preso para dormir tem que se revesar um com outro, por não haver colchões suficientes para atender a demanda. Entretanto,

O que se verifica na realidade não condiz com os conceitos supracitados. Empiricamente, o que ocorre é uma mistura dos mais diferentes tipos de delinquentes, que acabam

por influenciar a maioria daqueles que são condenados ao cárcere. Na linguagem popular, é a “escola do crime”, que muito contribui para o fracasso da pena como instrumento de reinserção social, criando inclusive as condições adequadas para que o condenado retorne à delinquência. (SHECAIRA; CORRÊA JÚNIOR, 2002, p. 84).

Acontece que a estrutura atual do sistema prisional brasileiro não atende a contendo o que preconiza a legislação, o que ocorre na prática é a violação dos direitos e a total inobservância das garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade.

4 A SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS

A superlotação dos presídios devido ao excesso de presos é talvez um dos maiores problemas visto no sistema carcerário. Há muitos anos que não se consegue adaptar o número de presos ao número de estabelecimentos. As prisões encontram-se lotadas e não oferecem o mínimo de dignidade ao preso, mesmo ele estando ali pra cumprir pena. Todos os projetos para a diminuição do problema não chegaram a resultados positivos, pois a disparidade existente entre a capacidade instalada e o número atual de presos tem apenas piorado (CAMARGO, 2013).

Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro; nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em redes. O problema é que assim como nos estabelecimento penais ou em celas de cadeias o numero de detentos que ocupam seus lugares chega a ser de cinco vezes a mais a capacidade (CAMARGO, 2013). Em outras palavras,

[...] [legalmente], o diâmetro mínimo por pessoa em uma cela é de 2,50 m², espaço este que qualquer do povo pode constatar através da mídia que não é respeitado, vez que diariamente assistimos cenas reais de celas abarrotadas de pessoas como se fosse depósito de seres humanos. Isso fere a legislação penal, os direitos humanos, e acima de tudo, a verdadeira finalidade da pena, qual seja a ressocialização, a reeducação para uma futura reinserção social do preso. No entanto, o que ocorre na realidade é uma revolta do preso que por passar por problemas como má alimentação, sedentarismo, o uso de drogas, falta de higiene e todos os demais fatores negativos da prisão. (SILVA, 2011, [n.p.]).

Segundo Silva (2011 apud KUEHNE, 2005, [n.p.]), a solução mais simplista seria a construção maciça de presídios, “Para um déficit de 100 mil vagas, precisa-

riamos construir 200 estabelecimentos com capacidade para 500 presos, mas não há dinheiro para fazê-lo, já que o custo de cada um desses projetos é da ordem de R\$ 15 milhões”.

A superlotação e diversos outros fatores no sistema penitenciário dificultam a existência de qualquer tipo de ressocialização e atendimento à população carcerária, originando forte tensão, violência e constantes rebeliões. O exemplo disso foi a última rebelião em complexo de segurança máxima de Aracaju, no Complexo Penitenciário Advogado Antônio Jacinto Filho, no Bairro Santa Maria, na Zona Sul de Aracaju (15 e 16 de setembro de 2012). São inúmeros

Os problemas encontrados nos estabelecimentos prisionais, tais como: ausência de respeito aos presos; a superpopulação carcerária, que contribui para situação degradante das prisões brasileiras; ausência de atividades laborativas dentro dos presídios, gerando o ócio improdutivo dos detentos; elevados índices de consumo de drogas, o que ocorre muitas vezes em função da corrupção de alguns funcionários que permitem a entrada de drogas e outros objetos proibidos em troca de dinheiro; ocorrência de reiterados abusos sexuais, prática absurda, mas que é comum dentro dos presídios. Todas essas circunstâncias revelam a problemática existente dentro dos presídios, o que revela a extrema dificuldade em se obter a reabilitação do condenado em face da situação ao qual é submetido. (COSTA NETO, 2013, [n.p.]).

4.1 ASSISTÊNCIA MÉDICA DEFICITÁRIA

A Constituição Federal Brasileira no seu artigo 5º apresenta 32 incisos que tratam das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Como também, existe ainda em legislação específica – a Lei de Execução Penal (LEP) nos incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Art. 196, CF de 1988).

A assistência à saúde é de fundamental importância, principalmente dentro de um ambiente fechado, neste caso, os estabelecimentos penais, onde diversas pessoas convivem diariamente, o risco de doenças e epidemias é sem dúvida muito maior que fora dele.

O Ministério da Justiça criou a Coordenação-Geral de Tratamento Penitenciário (CGTP), da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal – DISPF/DEPEN,

com o objetivo de planejar, coordenar e orientar a execução de políticas públicas assistenciais voltadas ao cumprimento de penas no Sistema Penitenciário, onde abrange variados tipos de assistência: médica, enfermagem, social, odontológica, psicológica, farmacêutica, terapia ocupacional e pedagógica.

Ainda segundo o Ministério da Justiça à assistência médica compreende:

A realização de triagens objetivando melhor entendimento das condições clínicas momentâneas; desenvolvimento de trabalho de acompanhamento clínico buscando atender às necessidades inerentes às alterações clínicas que o ambiente prisional proporciona; promoção à saúde física visando à redução de tensões e à manutenção de um clima favorável à harmonia; atendimento e prescrição de medicamentos quando necessários e de acordo com o diagnóstico de cada paciente; encaminhamento para outros profissionais quando verificadas necessidades de intervenção por outros profissionais ou setores; procedimentos incluindo análises de radiografias, tratamento e acompanhamento dos pacientes. (BRASIL, 2013, [n.p.]).

Acontece que a realidade não se coaduna com a teoria, demonstrando o Estado estar muito longe de atingir seus propósitos. Assim, nota-se que o Estado está omissos, esperando acontecer o fato para realizar o tratamento, quando na verdade deveria trabalhar a prevenção. A qualidade da alimentação carcerária que geralmente é precária pode acometer graves problemas de saúde para a população carcerária, aonde o ambiente é favorável à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças, por conta, do consumo de drogas, homossexualismo, da violência sexual praticada por parte dos outros presos. Assim,

[...] Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns são as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia. Também é alto o índice de hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS por excelência. (ASSIS, 2007, p. 74).

A Lei de Execução Penal, a qual prevê no inciso VII do artigo 41 o direito à saúde por parte do preso, como uma obrigação do Estado. Nota-se a ausência do Estado

num trabalho com ações preventivas, no sentido de neutralizar possíveis doenças contagiosas e epidêmicas no sistema prisional. Neste sentido, ações preventivas são de extrema importância para reduzir os níveis de doenças nos estabelecimentos penais, e com isso, conseqüentemente representará um custo efetivo por detento bem menor que os atuais.

4.2 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MOROSA

O artigo 5º da atual Constituição Federal Brasileira em seu inciso LVII, diz “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Atualmente, devido à morosidade da justiça em julgar o processo, muitas pessoas aguardam por julgamento na prisão junto a outros presos já condenados. Essa demora, em alguns casos, pode significar uma ofensa ao direito à vida e à honra das pessoas. Empiricamente,

O que ocorre é uma mistura dos mais diferentes tipos de delinquentes, que acabam por influenciar a maioria daqueles que são condenados ao cárcere. Na linguagem popular, é a “escola do crime”, que muito contribui para o fracasso da pena como instrumento de reinserção social, criando inclusive as condições adequadas para que o condenado retorne à delinquência. (SHECAIRA; CORRÊA JÚNIOR, 2002, p. 84).

No artigo 261 do Código de Processo Penal (CPP) “nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”. Neste caso, na ausência de um advogado o juiz nomeará um defensor público para este representa-lo. Essa nomeação é feita por força constitucional, pois, todos têm direito a defesa, de acordo com o princípio da isonomia. A Lei de Execução Penal garante a assistência jurídica, elencados nos artigo 15 “A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado” e no artigo 16 “As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais”. A adequada

Assistência jurídica é de evidente importância para a população carcerária. Nos casos em que há ação penal em andamento, o advogado poderá interferir diretamente no andamento do processo e contribuir para uma sentença absolutória e, em havendo sentença condenatória, poderá propor e encaminhar devidamente a apelação. Em muitas hipóteses, o advogado a serviço de assistência jurídica nos presídios pode contribuir para uma adequada execução da pena privativa de liberdade, de modo a reparar erros judiciais, evitar prisões

desnecessárias, diminuir o número de internações e preservar a disciplina com o atendimento dos anseios da população carcerária. (MIRABETE, 2002, p. 70)

Ocorre que, por falta de uma assistência jurídica ou por morosidade da justiça, existem casos em que processos são esquecidos e muitas vezes quando são julgados, a pessoa encarcerada já cumpriu a pena total ou até mesmo tenha ultrapassado o tempo da pena em regime fechado, o que pode trazer prejuízos para o indivíduo.

4.3 A VIOLÊNCIA E O CRIME ORGANIZADO NOS PRESÍDIOS

O sistema prisional Brasileiro mostra-se totalmente desumano e deficiente. Não atende a sua finalidade e tornou-se uma grande escola de crime, onde os presos que praticaram crimes mais leves são recrutados para a prática de crimes maiores em busca de respeito e vantagens materiais ou até mesmo movidos pela coação através de ameaças contra a sua integridade física ou dos seus entes queridos fora da prisão. Desta forma, indivíduos que ficam reclusos em prisões por caso fortuito, eventual ou delitos mais leves, tornam-se criminosos por profissão e normalmente agem em nome de grandes grupos criminosos. Dentro das instituições prisionais identificam-se verdadeiros escritórios do crime organizado. (O SISTEMA..., [s.d.], p. 13).

No Brasil a violência e o crime nas prisões são de maneira tão desumana, desarmoniosa, com o caos que existe dentro das prisões, com a superlotação não tem como haver ressocialização entre os presos, assim acontecem crimes por motivos sem importância. O estado deveria intervir diante dessas circunstâncias, impondo regras, leis, tentando diminuir a violência e que os crimes cometidos tivessem consequências justas, assim diminuiria as irregularidades dos sistemas prisionais (CEZAR BRITTO, 2009). Nessa perspectiva, cabe ressaltar que,

A violência e o crime nos presídios são de imensa irregularidade, devido à superlotação vai aumentando o caos, havendo mais desavenças entre os presos, sem que haja controle na segurança prisional, e dessa maneira os presídios estão se tornando escolas de crime. [...]

Não é de hoje que, no Brasil, combate-se o crime por meio de práticas de igual calibre. E os delitos não cessam com a detenção dos infratores. As prisões e o tratamento dispensado aos detidos são de tal forma degradante e desumana que, em vez de recuperá-los para o convívio social — objetivo

declarado das casas de correção do Estado —, os tornam ainda mais ferozes e perversos. (CEZAR BRITTO, 2009, [n.p.]).

A violência no sistema prisional ocorre devido à proporcionalidade do crime cometido pelo preso, pois todos ficam juntos em um só espaço e que naquele meio tem vários tipos de crimes cometidos por eles, a violência é desumana, ocorre muitas mortes, ou seja crimes violentos que o estado não consegue resolver, mais que é de dever tentar mudar essas questões na sociedade para que haja no mínimo um pouco de convívio social entre eles, dentro e fora dos presídios, mesmo que as chances sejam mínimas (CEZAR BRITTO, 2009). Os presídios

Se tornaram depósitos humanos, onde a superlotação acarreta violência sexual entre presos, faz com que doenças graves se proliferem, as drogas cada vez mais são apreendidas dentro dos presídios, e o mais forte, subordina o mais fraco. O artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, mas o Estado não garante a execução da lei. Seja por descaso do governo, pelo descaso da sociedade que muitas vezes se sente aprisionada pelo medo e insegurança, seja pela corrupção dentro dos presídios. (CAMARGO, 2013, [n.p.]).

A realidade do sistema prisional, como citado acima, é uma caos, rebeliões diariamente, mortes, a realidade é que os presos na maioria das vezes são esquecidos e assim nunca vai existir ressocialização entre eles, ou seja, o detento nunca vai ter recuperação em um presídio superlotado, convívio social entre eles vai passar a ser esquecido de uma vez por todas, mas ainda assim o estado pode impor regras e essas irregularidades mudarem, e que assim passe a ser menos degradante. “Não há triagens nas penitenciárias, o que submete detidos por delitos leves ao convívio com criminosos ferozes, transformando os presídios, sucursais do inferno, em verdadeiras universidades do crime. Sai-se de lá, em regra, bem pior do que se entrou.” Igualmente, “[...] [o] Brasil não resolverá o desafio da violência enquanto continuar a tratar os seus infratores – face mais dramática da crise social – como animais. Ou por outra, pior que os animais. Basta comparar o padrão vigente nos zoológicos com o das penitenciárias” (CEZAR BRITTO, 2009, [n.p.]).

4.4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E GARANTIAS DO PRESO

Dignidade da pessoa humana é uma determinante vaga, entretanto, dormir ao relento, não conseguir emprego e passar fome, por certo, são elementos ofensivos à pessoa humana. Não havendo, portanto, a garantia social. Nessa acepção,

Garantia indica à sustentação, a proteção, a tutela das posições do indivíduo na sociedade política, as chamadas liberdades

individuais; sugere, assim, a existência de mecanismos presentes no ordenamento cujo objetivo é tornar seguros os direitos dos cidadãos, diante do poder estatal e também dos outros cidadãos. (GOMES FILHO, 2001, p. 25.).

O homem, por natureza é livre e têm direitos inatos, dentre eles: o gozo da vida e da liberdade, com meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança.

No extenso rol de direitos e garantias enumerados no art. 5º da Constituição da República, há normas que instituem direitos subjetivos no plano material, [...] e outras que estabelecem garantias instrumentais de proteção àqueles direitos, como é o caso de inúmeros dispositivos de natureza processual ou procedimental que podem ser reunidos na cláusula do devido processo legal, cujo conteúdo é destinado à genérica proteção dos bens e da liberdade, dado que ninguém será privado de sua liberdade e de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). (OLIVEIRA, 2009, 147).

Nesse sentido, assevera Moraes (1997, p. 39): “O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana [...].”

Os direitos fundamentais de primeira geração distinguem-se à liberdade, “são os direitos e garantias individuais clássicos”, na segunda geração encontramos os direitos sociais, econômicos e culturais, no entanto na terceira geração temos a fraternidade com os direitos de solidariedade, decorrentes de uma sociedade organizada, com um meio ambiente com boa qualidade de vida (MORAES, 2003). A Lei de Execuções Penais, em seu art. 40, determina, também, que seja observado o princípio da humanidade dispondo: “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. Portanto, fica claro e evidente que nenhuma pena pode ter uma finalidade que atente contra a dignidade da pessoa humana, contra sua incolumidade como ser social. Desse modo,

O princípio da humanização da pena afasta a aplicação de punições cruéis, desumanas e degradantes. Tais modalidades de pena são incompatíveis com a dignidade da natureza humana, constituindo-se em modalidades de castigos, que repudiam ao senso moral da comunidade democrática, pois, ofendem ‘a dignidade que sempre permanece em maior ou menor escala, até no pior delinqüente’. (GOULART, 1994, p. 110).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do notório crescimento da criminalidade em nosso país, podemos concluir que o atual sistema prisional brasileiro passa por problemas estruturais graves, e com isso, não consegue acompanhar no mesmo ritmo de forma a atender efetivamente a demanda.

Durante o percurso desta pesquisa foi elencada, a superlotação dos presídios, espaço físico inadequado, assistência à saúde insatisfatória, deficiência no acesso a justiça e na assistência jurídica, tráfego e uso de drogas, maus-tratos, violência, rebeliões, corrupção, ingerência, dentre outros, o que faz aparentemente crer que os problemas denotam de segurança pública, porém, por trás disso, apresenta um reflexo verdadeiramente social, ou seja, o aumento da criminalidade reflete em grandes proporções no sistema prisional.

Ressalta-se que, segundo dados oficiais do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen), dezembro de 2012, do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça, em todos os estados do país, sem exceção sofre com a superpopulação de presos nos presídios estaduais. Sergipe, também não é diferente, o número de vagas disponíveis nos presídios totaliza 2.235, sendo 2.054 vagas para homens e 181 para mulheres. Porém, a ocupação desses presos é muito superior aos números informados, ou seja, 3.930 homens e 200 mulheres, totalizando 4.130 indivíduos cumprindo pena.

Destarte, Sergipe, mesmo com suas penitenciárias lotadas, ainda está em situação melhor em comparação a outros estados. O Ministério da Justiça realiza convênios, parcerias no sentido de desenvolver projetos e ações de melhoria contínua nos presídios. O Sistema Penitenciário de Sergipe, no seu Plano Diretor do Sistema Penitenciário contempla 22 metas de curto e longo prazo a serem estabelecidas. Apesar das tentativas de execução dos processos executivos, esbarra na falta de recursos financeiros, na morosidade, nos vícios funcionais e na burocracia da administração pública.

O Governo Federal por meio do Ministério da Justiça, pelo Departamento Penitenciário Nacional, com a participação e parceria com os estados brasileiros, tem apresentado diversas ações como: trabalho, renda e qualificação profissional, Formação educacional e profissional dos apenados, internados e egressos, Assistência ao preso, ao internado, ao egresso e aos seus dependentes, assistência à saúde, ressocialização, construção de novos presídios etc., porém os resultados ainda são insignificantes diante da magnitude e complexidade que o sistema oferece.

Desta forma, o Estado demonstra inércia, incapacidade, ingerência, omissão, negligência, a partir do momento que elabora ações, medidas de prevenção e segurança, dentre outros, sem alcançar a sua eficácia produzida por má operacionalização.

Neste sentido, esses problemas se acumulam durante décadas, que a cada dia se agrava por não possuir mecanismos eficazes que possam assegurar o objetivo primordial exalado no ordenamento jurídico, senão, a humanização do indivíduo enquanto recluso com o fim de ressocialização para uma nova vida em sociedade.

Assim como a família é a “célula mater da sociedade”, o Estado é o maior responsável pela organização e pelo controle social, a soberania, a dignidade da pessoa humana, erradicação da pobreza e a marginalização conforme consagrados na Constituição Federal, art. 1º e 3º, o que não tem justificado na sua integralidade a existência do sistema prisional quanto à situação fática em relação aos apenados por conta de não conseguir prepará-los para a reintegração na sociedade.

Na atual realidade brasileira pode até transparecer utópico achar que o sistema prisional consiga atingir a esta finalidade de ressocialização do indivíduo, porém tal situação remete a uma reflexão consciente de maneira tal, que o Estado seja muito mais social para planejar, implantar e executar, ações de políticas públicas sociais e estruturantes bem definidas com o foco na base da sociedade. Isso quer dizer, que o aumento da criminalidade não é um problema penal, é político, social e econômico, o que conseqüentemente colabora para o sistema prisional brasileiro estar um caos. Daí a necessidade imediata de priorizar, por exemplo, a erradicação da pobreza, com mais investimentos na educação e geração de empregos, moradias, saúde, clínicas especializadas no tratamento a dependentes químicos, combate efetivo da criminalidade e a corrupção em todas as esferas, dentre outros.

A privatização do sistema prisional brasileiro, em consonância com os nossos preceitos constitucionais, pode sim ser um caminho real que melhor vislumbra atingir um grau elevado de eficácia e de satisfação da sociedade.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro.** Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>>. Acesso em: 3 out. 2013.

ASSIS, Rafael Damasceno. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro.** Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/issue/view/64>>. Acesso em: 6 set. 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Execução penal:** sistema federal. Tratamento penitenciário. Brasília: Ministério Federal, 2013. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/rh/main.asp?View=%7B887A0EF2-F514-4852-8FA9-D728D1CFC6A1%7D&Team=¶ms=itemID=%7BBFDE767C-FD4A-44A8-8328-FE52972B17AF%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 18 set. 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Execução penal**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRIE.htm>>. Acesso em: 29 ago. 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Estabelecimentos penitenciários estaduais**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=¶ms=itemID=%7BF00F0E4A-C9A0-494D-A41E-7E8122CF5BFF%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 29 ago. 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Plano diretor do sistema prisional**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7B71FD341F%2D0531%2D4BAB%2DA567%2D72586745CB18%7D¶ms=itemID=%7B2AC5EC2A%2DC783%2D4C72%2D9B14%2D65BE75D88371%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 29 ago. 2013.

BRASIL. Justiça Global Brasil. **Violações de direitos humanos no sistema prisional**. Disponível em: <http://global.org.br/wp-content/uploads/2011/06/SistemaPrisona-IES_2011.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2013.

BRITTO, Cezar. Presídios são Verdadeiras Universidades do Crime. **Revista Consulta Jurídica**, Fev. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-fev-10/presidios-brasileiros-sao-verdadeiras-universidades-crime>>. Acesso em: 3 out. 2013.

BOÇO, Elisiane Cristina; COIMBRA, Mário. **Perspectivas do Sistema Penitenciário brasileiro frente aos novos postulados de reeducação penal**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewArticle/314>>. Acesso em: 20 set. 2013.

CAMARGO, Virgínia. A realidade do sistema prisional brasileiro: Falência do sistema prisional no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 33, set 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299>. Acesso em: 18 set. 2013.

COSTA NETO, Nilo de Siqueira. Sistema penitenciário brasileiro: a falibilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador. **Jus Navegandi**, 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24073/sistema-penitenciario-brasileiro-a-falibilidade-da-prisao-no-tocante-ao-seu-papel-ressocializador>>. Acesso em: 20 set. 2013.

CRUZ, César Lopes; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Condições desumanas e superlotação: o caos do Sistema Penitenciário brasileiro**. 2010. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2407/1932>>. Acesso em: 13 set. 2013.

DULLIUS, Aladio Anastácio; HARTMANN, Jackson André Müller. Análise do sistema prisional brasileiro. **Âmbito Jurídico** – Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10878>. Acesso em: 22 ago. 2013.

GUIMARÃES JUNIOR, Geraldo Francisco. **Assistência e proteção aos condenados: A origem e a pena de prisão**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7651/associacao-de-protecao-e-assistencia-aos-condenados>>. Acesso em: 1 out. 2013.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GOULART, José Eduardo. **Princípios informadores do direito de execução penal**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1994.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 10.ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NASCIMENTO, Meirilane Santana. **Garantias e princípios constitucionais do preso**. Jurisway. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3426>. Acesso em: 14 set. 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Processo e hermenêutica: na tutela dos direitos fundamentais**. 2.ed. ver. e Atual. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2009.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. São Paulo: Paulinas, 2006.

O SISTEMA prisional brasileiro. **Pseudônimo**: MTJR Penal. [S.l.: s.n.], [s.d.]. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/1597224/artigo%20sistema%20prisional%20brasileiro%20pseudonimo%20mtjr%20penal.pdf>>. Acesso em: 20 out.2013.

PAIANO, Daniela Braga; FURLAN, Alessandra Cristina. **Direitos Humanos fundamentais e Dignidade da Pessoa Humana: evolução e efetividade no estado democrático de direito**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1687/1605>>. Acesso em: 14 set. 2013.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Sistema Prisional Brasileiro: Desafios e Soluções**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/neemiasprudente/2013/03/06/sistema-prisional-brasileiro-desafios-e-solucoes/>>. Acesso em: 30 ago. 2013.

RODRIGUES, Auro de Jesus et al. **Metodologia científica**. 4.ed. Aracaju: Grupo Tiradentes, 2011.

SÁ, Rodrigo Moraes. Princípios orientadores da Prisão Provisória e a Prisão em Flagrante Delito. **Semana Acadêmica**, [s.d.]. Disponível em: <<http://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigocientifico-principiosorientadoresdaprisaoprovisoria-eaprisaoemflagrante.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; JUNIOR, Alceu Corrêa. **Pena e constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SILVA, Iranilton Trajano da. **Sistema prisional brasileiro**: desafios e incertezas em face do caos social e de sua falência aparente. Por: Silva. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/boletim-ISSN,boletim-conteudo-juridico-n-228-de-2013-ano-v-issn-1984-0454,41742.html>>. Acesso em: 20 set. 2013.

SOUZA, Fátima. **Como funcionam as prisões**: Perfil do preso brasileiro. 2008. Disponível em: <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/prisoes.htm>>. Acesso em: 14 ago. 2013.

TEIXEIRA, R.; CAMPOS, V. **Sistema Penitenciário**: aspectos positivos e negativos. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br>>. Acesso em: 29 ago. 2013.

Data do recebimento: 7 de Fevereiro de 2013

Data da avaliação: 10 de Julho de 2014

Data de aceite: 30 de Setembro de 2014

1 Acadêmico em Direito pela Universidade Tiradentes. Campus Farolândia – Aracaju. E-mail: adaltonaraujo@yahoo.com.br

2 Acadêmica em Direito pela Universidade Tiradentes. Campus Farolândia – Aracaju. E-mail: sa-sag-atinha@hotmail.com

3 Acadêmica em Direito pela Universidade Tiradentes. Campus Farolândia – Aracaju. E-mail: tata.tasiane@hotmail.com

4 Acadêmica em Direito pela Universidade Tiradentes. Campus Farolândia – Aracaju. E-mail: thalitadasgraas@yahoo.com.br

5 Orientador do trabalho, professor da Universidade Tiradentes – UNIT, na disciplina Práticas de Pesquisa na Área Jurídica, Mestre em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Possui graduação em Letras pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, é especialista em Didática e Metodologia do Ensino Superior pela Universidade Norte do Paraná – UNOPAR. E-mail: profeludo@yahoo.com.br